



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.070**

24.07.2017 a 28.07.2017

## Sumário

### Direito Administrativo..... 4

Servidor público. Ação civil pública. Exercício provisório dos membros da AGU. Prorrogação por ato infraregal. Violação ao art. 7º, VII, da Lei 11.890/2008. Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Art. 7º, caput, da Constituição. .... 4

Concurso público. Fundação Universidade de Brasília (FUB). Acumulação de cargos públicos. Descabimento, na hipótese. Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c. Direito de comprovar a efetiva exoneração do cargo público de Técnico Administrativo anteriormente exercido junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal..... 5

Ensino. Transferência. Curso de Medicina. Estágio supervisionado fora da unidade federativa. Possibilidade. Resolução CNE/CES nº 4/2001. Observância do limite máximo de 25% da carga horária total. .... 5

Ação civil pública. Comunidade indígena. Povo Irantxe/Manoki. Identificação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas. Suspensão do procedimento demarcatório. Violação aos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não ocorrência. Afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/1992. Inexistência. .... 6

Manutenção e preservação de bem tombado. Município de São Luís (MA). Fonte das Pedras e Fonte do Ribeirão. Omissão do poder público. Antecipação da tutela. Possibilidade. Astreintes. Legitimidade..... 7

Serviço de praticagem. Fixação de preços máximos. Intervenção extraordinária da autoridade marítima (art. 14 da Lei 9.537/1997). Decreto 7.860/2012. Ilegalidade. .... 8

### Direito Penal..... 9

Crime ambiental. Pesca durante o período de defeso. Elevada quantidade de peixes. Utilização de petrechos proibidos. Estado de necessidade não configurado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade..... 9



Explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização. Cascalho. Usurpação. Suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei 9.099/1995. Inaplicabilidade. Atipicidade da conduta e inexigibilidade de conduta diversa afastada. .... 9

Descaminho. Laudo de exame merceológico. Ausência. Materialidade do delito demonstrada por outro meio de prova. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. .... 11

## Direito Previdenciário ..... 12

Revisão de benefício. Aposentadoria. Consideração de períodos indevidamente afastados pelo INSS. Exercício de mandato eletivo. Necessidade de efetivo recolhimento das contribuições em período anterior à vigência da Lei 10.887/2004. Demonstração de contribuições vertidas com informação equivocada do NIT. Aproveitamento do período. Vedação de enriquecimento ilícito. .... 12

Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico. Anulação da sentença para renovação da prova por profissional habilitado. .... 13

## Direito Processual Civil..... 14

Ação ordinária. Vício na construção de imóvel. Programa social Minha Casa Minha Vida. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. .... 14

Ação rescisória ajuizada tempestivamente. Enquadramento funcional de servidor público federal por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Termo inicial. Art. 243 da Lei 8.112/1990. Não comprovação de ofensa ao disposto nos arts. 37, caput, II e X, e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal. Improcedência. .... 15

Embargos à execução. Execução coletiva de valores pretéritos da GDAT. Sindicato. Limitação territorial. Inaplicabilidade. Art. 109, § 2º, da Constituição. Ações propostas no Distrito Federal. Opção. Prescrição da pretensão executória com base no Código Civil afastada. Aplicação do Decreto nº 20.910/1932. Recurso protelatório. Condenação da embargante em honorários advocatícios. .... 16

Título executivo que determina o pagamento das custas pelo INSS. Superveniência de sentença terminativa proferida em execução que, ao declarar extinta a obrigação principal, determina o encaminhamento dos autos para a contadoria para o cálculo das custas imputadas à autarquia pela sentença proferida no processo de conhecimento. Preclusão. Não conhecimento. .... 17

Embargos à execução fiscal. Ação executiva proposta inicialmente contra Caixa Escolar. Responsabilidade por sucessão. Inocorrência. Inclusão de Estado-membro no polo passivo. Medida processual inadequada. .... 18



**Direito Processual Penal..... 19**

Revisão criminal. Formação de quadrilha. Sentença condenatória contrária ao texto expreso da lei penal. Não comprovação. Inexistência de novas provas de inocência do condenado. Improcedência. .... 19

Habeas corpus. Prisão temporária convertida em preventiva. Organização criminosa. “Operação Stello”. Presença dos requisitos necessários à manutenção da custódia corporal. Insuficiência e ineficácia de outras medidas cautelares substitutivas da segregação física. Ordem parcialmente concedida..... 20

Execução penal. Detração. Prisão provisória. Condenação à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Aplicabilidade. Inteligência do art. 42 do Código Penal. .... 21

**Direito Tributário..... 22**

Tributário. Contribuição previdenciária. Agente político. Exigibilidade a partir da vigência da Lei 10.887/2004. .... 22

Mandado de segurança. Multa de ofício. Impossibilidade de modificação do fundamento legal para multa moratória. .... 22

Taxa de limpeza pública. Imóvel destinado ao funcionamento de órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Não incidência. Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei municipal 7.186/2006)..... 23



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Ação civil pública. Exercício provisório dos membros da AGU. Prorrogação por ato infralegal. Violação ao art. 7º, VII, da Lei 11.890/2008. Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Art. 7º, caput, da Constituição.

*Processual civil. Servidor público. Ação civil pública. Exercício provisório dos membros da AGU. Prorrogação por ato infralegal. Violação ao art. 7º, VII, da Lei nº 11.890/2008. Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Art. 7º, caput, da Constituição. Legitimidade do Ministério Público Federal. Preliminares. Sentença mantida.*

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Não procede a alegação de perda de objeto em razão de o Ato Regimental nº 06/2008 ter sido revogado posteriormente, visto que as regras relacionadas à prorrogação do exercício provisório podem e na verdade foram objeto de atos posteriores, inclusive na Portaria nº 573, de 15/12/2011, da AGU, que acabou por revogar o Ato Regimental nº 6.

III. Também é desprovida a alegação de que deveriam os servidores da AGU integrar o polo passivo da ação por eventual repercussão na sua esfera jurídica, visto que a insurgência do autor é contra o dispositivo que previu a prorrogação do exercício provisório além do prazo máximo legalmente previsto (180 dias), não tendo os servidores legitimidade para defesa do ato.

IV. Não há falar em pedido genérico por parte do autor, visto que a pretensão é a declaração de nulidade do ato que autorizou a prorrogação por tempo indeterminado do exercício provisório dos Advogados da União e Procuradores Federais, consubstanciado no art. 2º, § 1º, do Ato Regimental nº 1/2009.

V. O Ato Regimental nº 1/2009, expedido pelo Advogado-Geral da União, ao prever a prorrogação do exercício provisório de Advogados da União e Procuradores Federais por um período superior a 180 dias, viola o art. 7º, inciso VII, da Lei nº 11.890/2008, que fixou esse período como sendo o prazo máximo possível para sua concessão.

VI. Enquanto no Direito Privado é permitido se fazer tudo aquilo que a lei não proíba, ao administrador público somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, prévia e expressamente.

VII. A prorrogação por prazo indeterminado do exercício provisório também afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade, por permitir ao administrador, conforme for do seu interesse, a concessão de privilégios a esse ou àquele servidor, o que teria ocorrido no presente caso, segundo processo administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal, que demonstrou a



preterição de servidores mais antigos e, em alguns casos, a total ausência de motivação do ato.

VIII. Apelação da ré desprovida. (AC 0009702-27.2009.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/07/2017.)

Concurso público. Fundação Universidade de Brasília (FUB). Acumulação de cargos públicos. Descabimento, na hipótese. Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c. Direito de comprovar a efetiva exoneração do cargo público de Técnico Administrativo anteriormente exercido junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

*Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Fundação Universidade de Brasília (FUB). Acumulação de cargos públicos. Descabimento, na hipótese. Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c. Direito de comprovar a efetiva exoneração do cargo público de Técnico Administrativo anteriormente exercido junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Apelação provida, em parte. Remessa oficial prejudicada.*

I. Caso em que o ato de nomeação da impetrante foi tornado sem efeito, após a constatação de que exercia cargo de Assistente Intermédio de Saúde no Hospital Regional do Gama, não acumulável com o de Nutricionista para o qual foi aprovada em concurso público promovido pela FUB, conforme vedação constante do art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, da Constituição Federal.

II. Descabido, contudo, o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação da demandante no cargo de Nutricionista, deixando de garantir o exercício do direito de comprovar a exoneração do cargo público anteriormente ocupado.

III. Hipótese em que o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 13, §§ 1º e 6º, da Lei n. 8.112/1990, escoou não por fato atribuído exclusivamente à impetrante, mas em razão da demora da autoridade coatora em apreciar administrativamente o pleito relativo à possibilidade de posse no cargo integrante dos quadros da FUB.

IV. Embora se mostre evidente a impossibilidade de acumulação dos cargos públicos, na espécie, deve ser garantido à impetrante o direito de comprovar que pediu exoneração do cargo de Assistente Intermédio de Saúde exercido no Hospital Regional do Gama, para que seja nomeada e tome posse no cargo de Nutricionista junto à FUB, conforme pleiteado.

V. Apelação da FUB provida, em parte. Prejudicada a remessa oficial. (AMS 0007410-80.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

Ensino. Transferência. Curso de Medicina. Estágio supervisionado fora da unidade federativa. Possibilidade. Resolução CNE/CES nº 4/2001. Observância do limite máximo de 25% da carga horária total.



*Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Ensino. Transferência. Curso de Medicina. Estágio supervisionado fora da unidade federativa. Possibilidade. Resolução CNE/CES nº 4/2001. Observância do limite máximo de 25% da carga horária total. Sentença mantida.*

I. A Resolução CNE/CES n. 4/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, estabelece, no § 2º do art. 7º, a possibilidade de o Colegiado do Curso de Graduação em Medicina autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do estágio supervisionado em instituição conveniada localizada fora da unidade federativa.

II. Hipótese em que a impetrante pleiteia cursar, no período de 17.08.2015 a 05.12.2015, as disciplinas Clínica Médica II e Clínica Cirúrgica II, na Universidade Federal da Grande Dourados, cuja carga horária atinge um total de 640 (seiscentos e quarentas) horas, que correspondem a 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) do total da carga horária do internato.

III. Não há óbice a que se autorize a realização do internato em Medicina em outro estado da federação por se encontrar o percentual de 16,66% dentro do limite permitido pela Resolução CNE/CES n. 4/2001.

IV. Sentença confirmada.

V. Remessa oficial desprovida. (REOMS 0006083-61.2015.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

Ação civil pública. Comunidade indígena. Povo Irantxe/Manoki. Identificação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas. Suspensão do procedimento demarcatório. Violação aos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não ocorrência. Afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/1992. Inexistência.

*Constitucional, Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Comunidade indígena. Povo Irantxe/Manoki. Identificação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas. Suspensão do procedimento demarcatório (procedimento administrativo FUNAI/BSB/Nº 08620.001600/82-65). Violação aos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não ocorrência. Afronta ao art. 1º, § 1º, da lei nº 8.437/92. Inexistência.*

I. Limitando-se a pretensão deduzida nos autos de origem à declaração de nulidade do procedimento administrativo FUNAI/BSB/Nº 08620.001600/82-65, relativo à ampliação da demarcação da Terra Indígena Irantxe/Manoki, instaurado no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, não se aplica, na espécie, a norma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, segundo a qual, “não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal”, por não se tratar, no caso, de impugnação de ato de autoridade sujeita,



na via mandamental, à competência originária de tribunal. Rejeição da preliminar de nulidade da decisão agravada, amparada nesse fundamento.

II. À luz do que dispõe o § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, «aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel», facultando-se aos «Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior».

III. Inexistindo previsão no referido ato normativo quanto à notificação pessoal de supostos detentores de títulos dominiais de imóveis inseridos nos limites da área de demarcação de terras indígenas, não se vislumbra, na espécie, a aventada violação aos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processual, a desautorizar a suspensão do procedimento administrativo demarcatório, sob tal fundamento. Precedente do TRF/1ª Região.

IV. Agravo de instrumento provido. Decisão agravada reformada. (AG 0003128-72.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

Manutenção e preservação de bem tombado. Município de São Luís (MA). Fonte das Pedras e Fonte do Ribeirão. Omissão do poder público. Antecipação da tutela. Possibilidade. Astreintes. Legitimidade.

*Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Manutenção e preservação de bem tombado. Município de São Luís (MA). Fonte das Pedras e Fonte do Ribeirão. Omissão do poder público. Antecipação da tutela. Possibilidade. Astreintes. Legitimidade. Agravo de instrumento. Desprovemento.*

I. Nos termos da Constituição Federal (arts. 23, inciso III, e 30, inciso IX) é de responsabilidade do município a tutela do patrimônio histórico local, não o eximindo dessa obrigação a alegação genérica de falta de dotação orçamentária, desprovida de qualquer comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do ente público.

II. Conforme entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito deste Tribunal, a proibição contida no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/1992 deve ser analisada à luz da Constituição da República, em observância ao princípio da efetividade da jurisdição e da razoabilidade, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de liminar satisfativa, quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito, como no caso em questão, no qual a demora na providência pode implicar na total destruição do bem tombado.





III. Sendo a conservação e reparação de bem tombado um dever legal e constitucional do município agravante, sua eventual omissão no cumprimento dessa obrigação autoriza a atuação do Poder Judiciário com vistas a dar efetividade à legislação pertinente, não implicando tal medida em violação ao princípio da separação dos poderes.

IV. Havendo recalcitrância do ente público, não se mostra desarrazoado o arbitramento de multa cominatória, inclusive de natureza pessoal, que poderá ser revista a qualquer tempo, para ajustá-la às necessidades do caso concreto, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

V. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0049711-18.2014.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

Serviço de praticagem. Fixação de preços máximos. Intervenção extraordinária da autoridade marítima (art. 14 da Lei 9.537/1997). Decreto 7.860/2012. Ilegalidade.

*Administrativo. Processual civil. Agravo de instrumento. Serviço de praticagem. Fixação de preços máximos. Intervenção extraordinária da autoridade marítima (art. 14 da Lei nº 9.537/1997). Decreto nº 7.860/2012. Ilegalidade. Provimento.*

I. Conforme entendimento jurisprudencial estabelecido por este Tribunal, a intervenção do Poder Público na fixação do preço do serviço a ser realizado em cada zona de praticagem somente pode ocorrer de forma extraordinária, vale dizer, para garantir a disponibilidade do serviço, atendendo, desse modo, a disciplina estabelecida no artigo 14 da lei 9.537/1997.

II. “O Decreto 7.860/12, por sua vez, exacerba o poder regulamentar da lei 9.537/1997, na medida em que interpreta de forma extensiva o dispositivo legal de caráter restritivo. Se essa lei admite a restrição aos preços com a fixação destes, o faz para garantir a continuidade de uma atividade essencial, ao passo que o decreto não prevê a possibilidade de fixação de preços máximos adstrita a esta hipótese de indisponibilidade do serviço, mas sim em qualquer caso, logo, extrapolando o limite legal” (TRF da 1ª Região: AC n. 0074369-91.2014.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 06.03.2017)

III. Agravo de Instrumento provido. (AG 0001597-77.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)





## DIREITO PENAL

Crime ambiental. Pesca durante o período de defeso. Elevada quantidade de peixes. Utilização de petrechos proibidos. Estado de necessidade não configurado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

*Penal. Processual penal. Crime ambiental. Pesca durante o período de defeso. Elevada quantidade de peixes. Utilização de petrechos proibidos. Estado de necessidade não configurado. Princípio da insignificância. Dosimetria da pena. Redução. Mínimo legal. Apelação provida.*

I. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª da Subseção Judiciária de Uberaba/MG que condenou os réus pela prática de crime ambiental, consistente em pesca durante o período de defeso e mediante a utilização de petrechos não permitidos (art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998).

II. Não ficou configurado a excludente do estado de necessidade, uma vez que foram apreendidos com os réus a quantidade de 20kg de tilápia, traíras e outras espécimes, não sendo razoável a tese que se destinava para consumo próprio e familiar. Precedente do STJ.

III. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, considerando que, no caso, os réus pescaram utilizando petrecho proibido (rede de emalhar, malha de 12cm, com 50m de comprimento), colocando em risco a reprodução das espécies da fauna local, além da expressiva quantidade do pescado apreendido (20kg de tilápia, traíras e outras espécimes). Precedentes do STJ.

IV. A dosimetria deve ser revisada a fim de compatibilizar com as regras do art. 59 e 68 do CP, pois não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, como ocorreu na sentença recorrida quando da análise dos motivos e as circunstâncias do crime. Precedentes do Tribunal.

V. A dosimetria da pena-base deve ser revisada também em razão da aferição negativa relativa à personalidade e maus antecedentes dos réus, pois não pesa contra os recorrentes sentença penal condenatória com trânsito em julgado, conforme o Enunciado da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e na linha do parecer da Procuradoria Regional da República.

VI. Reparação dos danos (CPP, art. 387, IV). Ausência de pedido nesse sentido. Condenação afastada.

VII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0004736-14.2015.4.01.3802 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

Explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização. Cascalho. Usurpação. Suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei 9.099/1995. Inaplicabilidade. Atipicidade da conduta e inexigibilidade de conduta diversa afastada.



*Penal. Processual penal. Apelação criminal. Art. 55 da Lei 9.605/1998. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 2º da lei 8.176/1991. Explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização. Cascalho. Usurpação. Suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei 9.099/95. Inaplicabilidade. Atipicidade da conduta e inexigibilidade de conduta diversa afastada. Sentença mantida.*

I. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e extinguiu a punibilidade dos réus em relação ao delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, nos moldes dos arts. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, ambos do CP, e condenou o apelante nas sanções cominadas pelo art. 2º da Lei nº 8.176/96 (usurpação de patrimônio da União), à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cumulada com o pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa no valor de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos.

II. Narra a denúncia que o apelante, representante legal da sociedade empresária Mineração São Jorge Ltda., executava, no dia 17.07.2006, na zona rural do Município de São Desidério, lavra a extração, a céu aberto, de recursos minerais (calcário), matérias-primas pertencentes à União, sem autorização ou licença devida do órgão competente.

III. Não prosperam os argumentos evocados pelo recorrente no intento de que seja declarada a nulidade da sentença ante a ausência de intimação do MPF para oferecimento do sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Isso porque o pedido encontra óbice no próprio dispositivo legal, tendo em vista constar dos autos condenação do réu na Ação Penal 0000747-47.2012.4.01.3303/BA.

IV. Estreme de dúvida a tipicidade formal da conduta do apelante, subsumindo-se perfeitamente ao tipo penal, uma vez que o Auto de Paralisação nº 03/2006 determinava a imediata paralisação das atividades do apelante, bem como o recolhimento ao pátio da Pedreira de suas máquinas.

V. A Guia de Utilização acostada aos autorizava a extração de calcário somente a partir de 28 de dezembro de 2007, mais de um ano após a extração de calcário sem autorização do órgão competente.

VI. Conforme bem destacado pelo juízo a quo, “a simples tentativa de regularização da área junto ao DNPM, por si só, não poderia ser justificativa para dar continuidade à atividade irregular, vez que o réu atua no ramo há mais de vinte anos, possui responsável técnico (..), não sendo crível que desconhecesse o fato de que seria necessária a autorização do órgão responsável (...)”.

II. Em relação à pretensão de incidência da excludente supralegal de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, em razão da impossibilidade de agir de forma diferente, igualmente não prosperam as razões evocadas no sentido de reforma da sentença. Diferentemente do caso em comento, haveria a incidência da dirimente caso restasse comprovada a miserabilidade



do apelante ou inexistência de alternativa de trabalho capaz de prover sua subsistência ou de seus familiares, o que não ocorreu no caso em comento.

VIII. Redução da pena privativa de liberdade, com posterior conversão em duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo juiz da execução.

IX. Apelação parcialmente provida. (ACR 0002266-91.2011.4.01.3303 / BA, Rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

Descaminho. Laudo de exame merceológico. Ausência. Materialidade do delito demonstrada por outro meio de prova. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

*Penal. Processo Penal. Apelação criminal. Art. 334, §1º, d, do Código Penal. Descaminho. Laudo de exame merceológico. Ausência. Materialidade do delito demonstrada por outro meio de prova. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reiteração delitiva. Dosimetria da pena adequada. Concessão da justiça gratuita.*

I. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do delito de descaminho, descrito no art. 334, §1º, d, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direito.

II. Narra a denúncia, em síntese, que, em 14/08/2010, o réu foi preso em flagrante delito, na cidade de Vitória da Conquista/BA, por introduzir em território nacional produtos eletrônicos oriundos do Paraguai desacompanhados de documentação fiscal.

III. Em seu recurso, o réu alega: a nulidade do feito por ausência do exame merceológico das mercadorias apreendidas; a falta de condição objetiva de procedibilidade, decorrente da ausência da prévia constituição do crédito tributário na esfera administrativa; a insignificância da conduta.

IV. A alegação de nulidade do feito por ausência do exame merceológico não procede, porquanto esse exame pericial não é imprescindível quando a materialidade do delito puder ser demonstrada por outro meio de prova, como no caso dos autos, em que a Secretaria Federal da Receita Federal instaurou processo administrativo de representação fiscal para fins penais, no qual consta a relação das mercadorias apreendidas, a origem e o valor delas, que totalizou o montante de R\$ 26.100,90. Além disso, consta o demonstrativo presumido de tributos incidentes sobre essas mercadorias, no valor de R\$ 13.050,45.

V. O delito de descaminho descrito no art. 334, §1º, d, do Código Penal consuma-se com a conduta de “adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos”. Trata-se de crime formal, que independe de resultado naturalístico para sua configuração e, portanto, prescinde da apuração do crédito tributário na esfera administrativa para sua consumação. Precedentes.



VI. A reiteração criminosa no delito de descaminho deve servir de parâmetro para a não aplicação do princípio da insignificância, posto que, caso admitida, bastará ao contumaz dessa modalidade praticar sucessivas condutas e internalizar no território nacional mercadorias de origem estrangeira permitidas, tendo o cuidado de não superar, em termos de tributos devidos, o limite previsto em lei para caracterização da atipicidade material e alcançar, via de consequência, a absolvição. Precedentes STJ e TRF/1ª Região.

VII. Não é aplicável princípio da insignificância ao caso em comento em razão de a prática do delito de descaminho ser conduta habitual do réu, na medida em que tem instaurado contra si inquérito policial pelo mesmo fato; foi responsabilizado pelo Fisco Federal em decorrência de fatos similares por várias vezes; e, em Juízo, confessou a prática reiterada do delito desde que passou a atuar no comércio informal há 25 anos.

VIII. De fato, da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito pelo qual o acusado, ora apelante, foi condenado em primeiro grau de jurisdição ficaram suficientemente demonstradas, não havendo que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação.

IX. Dosimetria. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP estão bem avaliadas e fundamentadas, bem como a incidência da atenuante da confissão espontânea, de modo que a pena fixada na sentença mostra-se suficiente para a repressão e prevenção do crime.

X. Presume-se a hipossuficiência econômica quando o réu é assistido pela Defensoria Pública da União. Concessão da justiça gratuita.

XI. Apelação parcialmente provida para conceder ao réu o benefício da justiça gratuita. (ACR 0005132-94.2010.4.01.3307 / BA, Rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Aposentadoria. Consideração de períodos indevidamente afastados pelo INSS. Exercício de mandato eletivo. Necessidade de efetivo recolhimento das contribuições em período anterior à vigência da Lei 10.887/2004. Demonstração de contribuições vertidas com informação equivocada do NIT. Aproveitamento do período. Vedação de enriquecimento ilícito.

*Previdenciário e processual civil. Revisão de benefício. Aposentadoria. Consideração de períodos indevidamente afastados pelo INSS. Exercício de mandato eletivo. Necessidade de efetivo recolhimento das contribuições em período anterior à vigência da lei nº 10.887/04. Demonstração de contribuições vertidas com informação equivocada do NIT. Aproveitamento do período. Vedação de enriquecimento ilícito. Juros e correção monetária. Lei nº 11.960/09.*



*Honorários devidamente compensados, diante da sucumbência recíproca e proporcional. Sentença proferida sob a égide do CPC/1973.*

I. Em razão da falta de interesse recursal, é inadmissível o conhecimento da apelação do INSS que defende tese encapada pela decisão recorrida. Ressalte-se que tal recurso restringe-se a impugnar a sentença pela consideração do regime jurídico tributário do exercente de mandato eletivo, admitindo-se sua condição de segurado obrigatório apenas após a Lei nº 10.887/04, antes do que a consideração do período dependeria de prova do recolhimento das contribuições. Ora, este foi justamente o fundamento da decisão.

II. Não conhecida a apelação, também não será conhecido o recurso adesivo. Inteligência do art. 500, III do CPC/1973, vigente ao tempo da prolação da sentença.

III. A Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, não previu no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social os exercentes de mandato eletivo, situação que adveio com o acréscimo, pela Lei n. 10.887/04, da alínea “j” ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91. Portanto, o cômputo de período anterior à vigência da referida norma se sujeita à efetiva demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias, o que comprovou o segurado em relação às competências de janeiro a dezembro/1994 (fls. 40/51).

IV. Comprovados os recolhimentos, o erro na informação do NIT não é empecilho para o aproveitamento do período, sob pena de se cancelar o locupletamento indevido da autarquia.

V. Revisão devida, incidindo sobre as diferenças juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, tal como determinou a sentença.

VI. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, acertada a determinação de compensação dos honorários pelo julgado recorrido, nos termos do art. 21 do CPC/1973, então vigente.

VII. Apelação do INSS e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial desprovida. (AC 0044234-47.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 26/07/2017.)

**Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico. Anulação da sentença para renovação da prova por profissional habilitado.**

*Previdenciário e processual civil. Sentença ilíquida. Reexame necessário. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial elaborado por fisioterapeuta. Perícia médica. Atividade privativa de médico. Anulação da sentença para renovação da prova por profissional habilitado.*

I. Não se conhece da apelação no capítulo em que renova o debate sobre ponto já decidido pela instância a quo, não impugnado através do recurso próprio, no tempo e modo devidos (art. 473, CPC/73). O recurso é admitido apenas quanto ao pedido de exclusão da multa arbitrada em



face da Autarquia ré.

II. A despeito disso, diante da condenação ilíquida imposta ao INSS, impõe-se o reexame da sentença, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta.

III. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do labor habitual (sendo que para o último benefício tal inaptidão deve ser total e definitiva). Para tanto, é necessária a comprovação da incapacidade mediante perícia médica produzida pelo Juízo (§ 1º do art. 43 da Lei 8.213/91).

IV. A Lei nº 12.842/2013 ratifica a imprescindibilidade da habilitação médica para a realização de perícia que ateste as condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

V. Desse modo, a constatação da incapacidade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário deve ser aferida por médico devidamente inscrito no órgão competente, devendo ser anulada a sentença que reconhece o direito à aposentadoria por invalidez com base em perícia realizada por fisioterapeuta. Precedentes desta Corte.

VI. A imposição de multa em razão da litigância de má-fé pressupõe a fraude, dolo ou outro ardil para ludibriar a Justiça, situações não verificadas na conduta da Autarquia ré ao exercer o seu direito de impugnar a nomeação do perito judicial. Penalidade afastada.

VII. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida (item 6). Remessa oficial, tida por interposta, provida, para afastar a imposição da multa e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Origem, para renovação da prova pericial por perito médico, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da antecipação da tutela, que deverão ser reavaliados após a apresentação do laudo. (AC 0042220-08.2014.4.01.9199 / RO, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 26/07/2017.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação ordinária. Vício na construção de imóvel. Programa social Minha Casa Minha Vida. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal.

*Processual civil. Ação ordinária. Vício na construção de imóvel. Programa social Minha Casa Minha Vida. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Legitimidade passiva. Agravo de instrumento provido.*

I. Em demandas em que se objetiva a responsabilização por vício na construção de imóvel, a Caixa Econômica Federal somente é parte legítima, ao lado da construtora, se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, escolhendo a construtora e participando da elaboração do respectivo projeto.





Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II. Hipótese dos autos em que o empreendimento imobiliário foi financiado pela Caixa Econômica Federal e o foi como parte de programa de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e, via de consequência, declarada competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação de origem. (AG 0035589-63.2015.4.01.0000 / GO, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

Ação rescisória ajuizada tempestivamente. Enquadramento funcional de servidor público federal por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Termo inicial. Art. 243 da Lei 8.112/1990. Não comprovação de ofensa ao disposto nos arts. 37, caput, II e X, e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal. Improcedência.

*Processual civil e Administrativo. Ação rescisória ajuizada tempestivamente (arts. 966, V, e 975, ambos do NCPC). Enquadramento funcional de servidor público federal por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho com marco inicial a partir de 23.02.1987. Art. 243 da lei 8.112/90. Não comprovação de ofensa ao disposto nos arts. 37, caput, II e X, e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, pedido da rescisória julgado improcedente.*

I. Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença, que concedeu a segurança reconhecendo a possibilidade da parte ré ser enquadrada como Assistente Jurídico, uma vez que ingressou antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.112/90.

II. Oportuno registrar que, apesar da citação válida ter ocorrido além do prazo previsto no art. 975 do NCPC, não ocorreu a decadência. O prazo apontado no citado dispositivo deve ser observado apenas no momento da propositura da ação rescisória, e não no momento em que ocorre a citação válida.

III. A autora fora enquadrada no cargo de assistente jurídico por força de decisão proferida na justiça do trabalho. Não há dúvida de que a demandante obteve provimento jurisdicional garantido a reclassificação para o Cargo de Assistente Jurídico NS-10, com repercussão entre 23.02.1987 a 10.12.1990.

IV. O §1º do art. 243 da Lei 8.112/90 dispõe que os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário deveriam ser transformados em cargos, a partir da publicação do noticiado diploma legislativo.

V. Não houve qualquer ofensa ao disposto nos arts. 37, caput, II e X, e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, uma vez que o reconhecimento, por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho, deve repercutir no novel Regime Jurídico Único, por força do art. 243, caput, § 1º, do referido diploma legislativo. Isto se deve ao fato de que





o enquadramento da parte ré no cargo Assistente Jurídico ocorreu a partir de 23.02.1987 em momento anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.112/90.

VI. Honorários advocatícios fixados no importe de 10% do valor da causa.

VII. Pedido da rescisória julgado improcedente. (AR 0029634-22.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 28/07/2017.)

Embargos à execução. Execução coletiva de valores pretéritos da GDAT. Sindicato. Limitação territorial. Inaplicabilidade. Art. 109, § 2º, da Constituição. Ações propostas no Distrito Federal. Opção. Prescrição da pretensão executória com base no Código Civil afastada. Aplicação do Decreto nº 20.910/1932. Recurso protelatório. Condenação da embargante em honorários advocatícios.

*Processual civil e Administrativo. Embargos à execução. Execução coletiva de valores pretéritos da GDAT. Preliminares de inépcia da inicial e nulidade da citação. Sindicato (Unafisco). Limitação territorial. Inaplicabilidade. Art. 109, § 2º, da Constituição. Ações propostas no Distrito Federal. Opção. Prescrição da pretensão executória com base no Código Civil afastada. Aplicação do Decreto nº 20.910/1932. Recurso de apelação nitidamente protelatório. Apelação desprovida. Condenação da embargante nos honorários advocatícios.*

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. A execução em questão refere-se ao pagamento de valores pretéritos em razão do restabelecimento da GDAT aos filiados da Unafisco, entidade sindical que representa os Auditores-Fiscais da Receita Federal, tendo os embargos à execução interpostos pela União sido julgados procedentes pelo juízo a quo, fixando o valor da execução no valor por ela pretendido (R\$ 1.199.601,44).

III. Inexiste qualquer irregularidade no processo de execução que justifique o acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e de nulidade da citação, tendo sido trazidos aos autos todos os documentos necessários à elaboração e conferência dos cálculos, tendo a embargante apresentado seus cálculos e o valor da execução que entendia ser devido, o qual foi acolhido pelo juízo a quo na sentença.

IV. O STF reconheceu repercussão geral no tema que trata da legitimidade do Sindicato quando atua como substituto processual na execução de decisão judicial, independentemente de autorização dos substituído, reafirmando a ampla legitimidade dos sindicatos para atuar como substitutos processuais, abrangendo inclusive a liquidação e a execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883642 RG).



V. O STJ decidiu que a prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram (Ag Reg no AI nº 899.972/MS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Diário de Justiça de 10 de março de 2008).

VI. Apesar de o art. 2-A da Lei 9.494/97 ter adotado o critério do domicílio dos substituídos no momento da propositura da ação, para alcance subjetivo da sentença, esse critério não se aplica às ações propostas contra a União, pois o art. 109, § 2º, da Constituição da República, assegura ao Sindicato-autor, independentemente do local de domicílio dos seus substituídos, a opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

VII. A limitação espacial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, não se aplica às causas coletivas propostas na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado aqui não seja domiciliado. Precedentes deste Tribunal declinados no voto.

VIII. Com a total improcedência do recurso de apelação, fica a parte embargante condenada nos honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor da execução.

IX. Apelação da embargante desprovida. (AC 0022503-83.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/07/2017.)

Título executivo que determina o pagamento das custas pelo INSS. Superveniência de sentença terminativa proferida em execução que, ao declarar extinta a obrigação principal, determina o encaminhamento dos autos para a contadoria para o cálculo das custas imputadas à autarquia pela sentença proferida no processo de conhecimento. Preclusão. Não conhecimento.

*Processual civil. Título executivo que determina o pagamento das custas pelo INSS. Superveniência de sentença terminativa proferida em execução que, ao declarar extinta a obrigação principal, determina o encaminhamento dos autos para a contadoria para o cálculo das custas imputadas à autarquia pela sentença proferida no processo de conhecimento. Preclusão. Não conhecimento.*

I. O capítulo da sentença terminativa do processo de execução que determina o encaminhamento dos autos para a contadoria, a fim de apurar as custas imputadas ao INSS pela sentença transitada em julgado proferida em processo de conhecimento, não reabre o prazo recursal para a rediscussão da referida matéria, que já se encontra preclusa. Tal capítulo reveste-se de simples ato de natureza ordinatória pois destinado unicamente ao cumprimento da decisão anterior e, por isso, irrecorrível. Admitir o contrário implicaria, por via reflexa, a reabertura da instância recursal, violando a coisa julgada.

II. Ressalte-se que, na situação, este Tribunal, ao julgar apelação do INSS contra a sentença proferida no processo de conhecimento, decidiu que “nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual,



no exercício de jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que não ocorre no Estado de Goiás” (fl. 94). Tal decisão não foi impugnada, sobrevindo o seu trânsito em julgado em 23/11/2006 (certidão, fl. 98). Impossibilidade da rediscussão da matéria em fase de execução, diante da natureza ordinatória do ato e da preclusão consumada.

III. Apelação não conhecida. (AC 0010983-34.2006.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 26/07/2017.)

Embargos à execução fiscal. Ação executiva proposta inicialmente contra Caixa Escolar. Responsabilidade por sucessão. Inocorrência. Inclusão de Estado-membro no polo passivo. Medida processual inadequada.

*Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Ação executiva proposta inicialmente contra Caixa Escolar. Responsabilidade por sucessão. Inocorrência. Inclusão de Estado-membro no polo passivo. Medida processual inadequada. Apelação e remessa oficial providas.*

I. “A simples declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação não é suficiente para configurar a responsabilidade por sucessão do Estado do Amapá para a execução fiscal promovida contra Caixa Escolar da Escola Estadual Novo Horizonte para cobrança de dívidas previdenciárias. Os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE geridos pelos Estados cujas escolas foram selecionadas para atuação do Fundo de Fortalecimento da Escola - Fundescola deverão ser aplicados na aquisição de bens e contratação de serviços que concorram para o padrão mínimo de funcionamento da escola e não para pagamento de dívidas previdenciárias das Caixas Escolares. Agravo regimental da União/exequente desprovido” (AGA 0000604-05.2014.4.01.0000/AP, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 04/07/2014, p. 447).

II. “Os Caixas Escolares são pessoas jurídicas de direito privado e respondem pelos seus próprios atos/de seus agentes [AI 0065801-04.2014.4.01.0000/TRF1, r. Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), em 02.06.2015]” (AI 0071949-94.2015.4.01.0000/AP, TRF1, Rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolly Rentzsh [Conv.], decisão monocrática, e-DJF1 08/03/2016).

III. “O Estado do Amapá é parte ilegítima para responder por eventuais danos causados pelas denominadas Caixas Escolares, as quais são pessoas jurídicas e com capacidade para responder pelos atos de seus agentes” (AP 0036933-33.2008.8.03.0001, TJAP, Câmara Única, Rel. Des. Luiz Carlos, Acórdão n. 18822, DJE n. 102 de 07/06/2011).

IV. Na espécie, a inclusão do apelante no polo passivo da execução embargada, juntamente com o executado Caixa Escolar Reinaldo Damasceno, foi deferida ao argumento de que “(...) é ele o principal responsável pelo custeio da educação fundamental e intermediária, tendo, inclusive, assumido o pagamento dos débitos previdenciários e trabalhistas gerados pela atuação daqueles, conforme noticiado através da Secretaria de Estado da Educação”. Desse modo, não se verifica ser o caso de responsabilidade decorrente de sucessão tributária, nem existe nos autos prova inequívoca



de que o Caixa Escolar Reinaldo Damasceno tenha sido extinto.

V. A realidade dos autos demonstra que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, podendo demandar e ser demandado individualmente. Logo, não se mostra razoável a inclusão do apelante no polo passivo de execução fiscal sob a simples justificativa de que, conforme declaração “para fins que se fizerem necessários”, fornecida por agente público (Secretária Adjunta de Apoio a Gestão), no sentido de que “a partir do ano de 2007, o pagamento de pessoal dos caixas escolares bem como as eventuais dívidas trabalhistas ou de encargos sociais dos mesmos passou a ser responsabilidade da Unidade Descentralizada de Execução desta Secretaria - UDE/SEED, criada para congregar todas as atividades de pessoal dos caixas escolares”, já que o referido documento não esclarece com base em que fundamento legal teria sido fixada essa responsabilidade.

VI. Destaque-se que a dívida objeto da controvérsia resultou de lançamento em cujo procedimento administrativo não houve a participação do Estado-membro como contribuinte responsável. Não lhe foi dirigida pela autoridade administrativa uma notificação, sequer, acerca da formação do título impugnado, fato esse que, por si só, configura cerceamento de defesa, com a consequente nulidade da CDA em relação ao apelante.

VII. O embargante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I e II, vigente na data de prolação da sentença), qual seja, comprovar que não foram preenchidas as condições juridicamente válidas para o prosseguimento da cobrança em relação a ele.

VIII. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0015492-88.2014.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/07/2017.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Revisão criminal. Formação de quadrilha. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal. Não comprovação. Inexistência de novas provas de inocência do condenado. Improcedência.

*Processual penal. Revisão criminal. Formação de quadrilha. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal. Não comprovação. Inexistência de novas provas de inocência do condenado. Improcedência da revisão criminal.*

I. A revisão criminal, admissível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se presta à rediscussão da prova, já examinada na instância ordinária, sob o fundamento de injustiça da condenação, ressalvada a hipótese de basear-se a sentença em “depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos”, o que não se dá na hipótese. A sentença, confirmada em apelação,



demonstrou a participação do requerente nos crimes de roubo e formação de quadrilha.

II. Sentença contrária à evidência dos autos é aquela que se revela totalmente divorciada dos elementos probatórios produzidos na instrução, situação que não se confunde com aquela em que o julgador, no exercício do livre convencimento, opta por uma linha fundamentada de convencimento e acolhe a pretensão punitiva.

III. Não se sujeita (em princípio) à revisão criminal a fixação de pena-base firmada a partir do exame das circunstâncias do art. 59 do CP, confirmada em recurso pelo Tribunal, antecedentes em face dos quais a medida traduz mero inconformismo quanto aos fundamentos da sentença, que, mesmo compreensíveis, não têm aptidão ou serventia para a finalidade revisional no atual nível. A condenação não contraria texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

IV. Nos termos da Lei de Execução Penal (art. 66), compete ao juiz da execução “aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado”, entendimento este pacificado na Súmula 611 do STF a qual preceitua que “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções a aplicação de lei mais benigna”. A despeito de eventuais precedentes em contrário, o tema (novatio legis in melius) não deve ser tratado em revisão criminal.

V. Improcedência da revisão criminal. (RVCR 0030094-38.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

Habeas corpus. Prisão temporária convertida em preventiva. Organização criminosa. “Operação Stello”. Presença dos requisitos necessários à manutenção da custódia corporal. Insuficiência e ineficácia de outras medidas cautelares substitutivas da segregação física. Ordem parcialmente concedida.

*Processual penal. Habeas corpus. Prisão temporária convertida em preventiva. Organização criminosa. “Operação Stello”. Presença dos requisitos necessários à manutenção da custódia corporal. Insuficiência e ineficácia de outras medidas cautelares substitutivas da segregação física. Ordem parcialmente concedida.*

I. Mantém-se a decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva do paciente envolvido em organização criminosa sistematizada para fraudar seguro desemprego, seguro defesa, consórcios bancários e contas do FGTS administrados pela Caixa Econômica Federal e investigados no âmbito da denominada “Operação Stello”. “A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STJ: RHC 66.689/MG).

II. É premente conferir a celeridade possível ao inquérito policial a fim de evitar excesso de prazo na segregação corporal do paciente e observar o devido processo legal, tutelado constitucionalmente, conforme compreensão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84254.



III. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para tutelar a ordem econômica e a instrução criminal neste momento processual em que as investigações em curso apontam firmes conexões entre os crimes confessados pelo paciente e as atividades fraudulentas levadas a efeito pela organização criminosa.

IV. Ordem parcialmente concedida para determinar a autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê prioridade e celeridade aos atos necessários à conclusão do inquérito policial, sob pena de soltura do paciente. (HC 0026183-47.2017.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/07/2017.)

Execução penal. Detração. Prisão provisória. Condenação à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Aplicabilidade. Inteligência do art. 42 do Código Penal.

*Execução penal. Detração. Prisão provisória. Condenação à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Aplicabilidade. Inteligência do art. 42 do Código Penal. Agravo provido.*

I. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, que decretou a extinção da punibilidade dos recorridos, mediante a aplicação do instituto da detração penal entre horas de cumprimento de prisão preventiva e horas de trabalho de penas alternativas.

II. Na literal dicção do art. 42 do Código Penal, a detração penal somente pode ser efetuada com pena privativa de liberdade ou medida de segurança. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Isso não significa que o instituto não possa ser aplicado às penas alternativas, uma vez que substituem a reprimenda privativa de liberdade pelo mesmo lapso de sua duração” (HC 202618, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE de 01/08/2012).

III. Não é possível efetuar a detração na proporção de uma hora de trabalho por um dia de condenação, haja vista que “mostra-se adequada e proporcional a detração penal em que se desconta o período em que o paciente permaneceu custodiado cautelarmente na proporção de 1 dia de prisão provisória para 1 dia de condenação à pena privativa de liberdade substituída” (HC 202.618/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012).

IV. Com razão o Ministério Público Federal ao afirmar que “A detração deveria ter se operado entre o tempo que os executados permaneceram presos provisoriamente e a pena privativa de liberdade a eles imposta”.

V. Deve ser reformada a decisão com o afastamento da fórmula de cálculo adotada pelo Juízo a quo para determinar que, para fins de detração penal, proceda ao desconto do período cumprido a título de prisão provisória do total da pena privativa de liberdade fixada na condenação com posterior substituição da cada dia da pena resultante por 1 (uma) hora de prestação de serviços à comunidade.





VI. Penalidade de prestação pecuniária devida, sendo incogitável falar em excesso de tempo de prisão preventiva para afastar tal sanção.

VII. Agravo a que se dá provimento. (AGEPN 0000462-69.2012.4.01.3201 / AM, Rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/07/2017.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributário. Contribuição previdenciária. Agente político. Exigibilidade a partir da vigência da Lei 10.887/2004.

*Tributário. Contribuição previdenciária. Agente político. Exigibilidade a partir da vigência da Lei 10.887/2004.*

I. É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo a partir da vigência da Lei 10.887/2004.

II. Recentemente, o STF no RE 626.837-GO, “repercussão geral”, Plenário em 25.05.2017, decidiu que: “Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, a Estados e ao Distrito Federal ou a municípios após o advento da Lei 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência”.

III. Apelação dos autores e remessa necessária desprovidas. (AC 0005968-30.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/07/2017.)

Mandado de segurança. Multa de ofício. Impossibilidade de modificação do fundamento legal para multa moratória.

*Tributário. Mandado de segurança. Multa de ofício. Impossibilidade de modificação do fundamento legal para multa moratória.*

I. O Auto de infração n. 11080.012430/99-05 constituiu o crédito de “multa isolada de ofício” de 75% aplicada nos termos do art. 44/I da Lei 9.430/1996, em virtude de o pagamento do IPI de 09/1998 e de 01 a 04/1999 ter sido efetuado após o vencimento sem a inclusão da multa de mora.

II. A autoridade fiscal não podia promover a alteração do fundamento legal do auto de infração substituindo a “multa isolada de ofício de 75%” para “multa de mora de 20%” também prevista na Lei 9.430/1996.





III. O lançamento tributário notificado ao contribuinte somente pode ser alterado nas hipóteses dos arts. 145 e 149 do CTN, em virtude do princípio da imutabilidade tributária, e enquanto não houver transcorrido o prazo quinquenal (REsp 1.130.545-RJ, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção/STJ em 09.08.2010; REsp 1.115.501-SP, representativo da controvérsia, r. Min. Luiz Fux, 1º Seção/STJ, em 10.11.2010).

IV. Além disso, a indevida substituição da multa de ofício pela multa de mora foi efetuada em 19.11.2008, depois de transcorrido o prazo decadencial quinquenal iniciado com os fatos geradores ocorridos em 1998/1999.

V. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. (AMS0014805-35.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/07/2017.)

Taxa de limpeza pública. Imóvel destinado ao funcionamento de órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Não incidência. Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei municipal 7.186/2006).

*Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Taxa de limpeza pública. Imóvel destinado ao funcionamento de órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Não incidência. Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (lei municipal 7.186/2006). Ônus da prova (CPC/1973, ART. 333). Presunção de certeza e liquidez do título executivo afastada. Apelação não provida.*

I. “Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de: (...) órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios” (lei municipal n. 7.186, art. 163, IV).

II. Na espécie, a Fazenda Pública do Município de Salvador não infirma a hipótese de não incidência da Taxa impugnada, limitando-se a alegar que “carece de prova nos autos (...) tratar-se de bem afeto a determinado órgão público federal”, embora a realidade dos autos demonstre que o imóvel em questão integra o patrimônio da União e nele funciona o Comando da 6ª Região Militar, sediado na cidade de Salvador/BA.

III. A embargante obteve êxito em desincumbir-se de ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, vigente à época da prolação da sentença), qual seja, comprovar a inexigibilidade da Taxa de Limpeza Pública, denominada pela lei municipal de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD sobre unidade imobiliária destinada ao funcionamento de órgão da administração pública federal.

IV. Apelação não provida. (AC 0020476-97.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/07/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)